



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª
CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822763-25.2022.8.19.0021
APELANTE : JEFFERSON SOUZA DA CONCEICAO
APELADO : BANCO BRADESCO SA
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENDO CONCEDIDO CRÉDITO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR A CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR QUE OBJETIVA A DEVOLUÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO DO RÉU POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS (ARTIGOS 12, 14, 18 E 20, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). CONDUTA DO RÉU QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARTE AUTORA QUE NUNCA UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS E, DE FATO, ACREDITOU SE TRATAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONTUDO O RÉU COBRA TAXAS APLICADAS AS TRANSAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTADO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, OCASIONANDO ENCARGOS QUE SE ACUMULAM EM UMA DÍVIDA IMPAGÁVEL. OFERTAR AO CONSUMIDOR CRÉDITO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM INFORMAR DE MANEIRA CLARA, PRECISAMENTE O LIMITE TOTAL ENDIVIDAMENTO VIOLA OS PRINCÍPIO BOA-FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA



LEALDADE CONTRATUAIS. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE DA INICIAL, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO COM SUA POLÍTICA DE JUROS, O QUE TORNA A DÍVIDA IMPAGAVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE AO CONSUMIDOR, JÁ QUE NÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O FORNECEDOR DO SERVIÇO AGIU COM MÁ-FÉ. BASTA SE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, COMO NO PRESENTE CASO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA AO EXARADO PELO STJ, NO JULGAMENTO DOS EARESP 676.608 (PARADIGMA); EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 676.608 E EARESP 622.697, QUE COMPÕEM O TEMA 929. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL, NA ESPÉCIE. VERBA A SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ASSUME, AINDA, O CUNHO PEDAGÓGICO E DEVE SOFRER CORREÇÃO DE VALOR AO LONGO DO TEMPO, CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM QUE PESEM AS CONDENAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DE ANOS DE PRÁTICA ABUSIVA, NOVAS AÇÕES CONTINUAM SENDO INTERPOSTAS PERANTE ESTE TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMA DA R. SENTENÇA QUE DE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos e partes acima descritos

ACORDAM os Desembargadores da **6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação oposto pelo autor em face da r. sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer indenizatória por falha no dever de informação na contratação



empréstimo consignado, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, contando com a seguinte parte dispositiva:

Dessa forma, impõe-se a nulidade do contrato entabulado entre as partes, uma vez que o réu deixou de cumprir o dever de informação ao consumidor.

Nessa toada, assiste razão ao autor no que toca a devolução dos valores descontados indevidamente, embora de forma simples, eis que não restou configurada a má-fé do réu ao realizar os descontos.

Por fim, em relação ao dano moral, reputo que o pedido deve ser julgado improcedente.

A jurisprudência, nesse sentido, já se faz assente, ao afirmar que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais.

Observa-se, inclusive, que não houve ofensa aos direitos supramencionados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC e, conseqüentemente:

(I) confirmo a tutela antecipada;

(II) declaro a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, objeto da lide;

(III) determino a devolução, simples, dos valores descontados indevidamente decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado, ora anulado, acrescido de juros e correção monetária contados a partir de cada desconto, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a suspensão da sua execução no caso de gratuidade de justiça, a ser verificada.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Irresignado apela autor, requerendo a reforma da sentença com a procedência do pedido autoral de devolução dobro e indenização por dano moral. No mérito, alega que a contratação de empréstimo com desconto antecipado em folha de pagamento na modalidade de cartão de crédito

consignado, por falha no dever de informação, e que a devolução em dobro não requer prova de má-fé e o dano moral é *in re ipsa*.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, conforme certificação

In casu, a parte autora interpôs ação declaratória c/c danos morais proposta em face do banco Bradesco, sob alegação de que requereu empréstimo na modalidade de consignado junto à parte ré, com débitos mensais realizados diretamente em seus vencimentos/proventos e vem sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, referente a um crédito na modalidade de cartão de crédito, gerando mensalmente um enorme débito remanescente em virtude de acréscimos advindos de todos os encargos de um cartão de crédito.

A sentença foi de parcial procedência.

Na hipótese, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

Vejamos a hipótese em concreto.

O objeto da lide é a nulidade de cláusulas contratuais referentes ao contrato de adesão à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, por meio do qual foi disponibilizado à parte autora uma linha de crédito.

Por expressa imposição contratual, o banco fica autorizado a deduzir automaticamente da folha de pagamento do consumidor a quantia correspondente ao mínimo da fatura do cartão, a fim de liquidar o débito.

Ocorre que, a despeito de estar sofrendo ininterruptamente descontos em folha referentes ao valor mínimo da fatura desde o início do contrato, o valor da dívida só aumentou ao longo desse período, a justificar a alteração do valor indicado na inicial.

Desta feita, da sistemática utilizada pelo réu ape percebe-se que do desconto mensal efetuado para pagar mínimo do cartão somente são abatidos os encargos financiamento, enquanto o valor principal da dívida é mensalr

refinanciado, acrescido de juros exorbitantes, dentre outros encargos, o que deixa claro que a autora jamais conseguirá quitar o débito inicial, mesmo com os descontos sucessivos efetuados diretamente na sua folha de pagamento.

Trata-se de modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor já que a dívida, apesar dos descontos realizados, aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo.

No caso concreto o erro substancial invalida o ato, vez que se classifica como um dos vícios de consentimento dos negócios jurídicos, ou seja, a manifestação da vontade é defeituosa devido a omissão de informações referentes ao conteúdo da obrigação assumida pelo consumidor.

Ressalte-se que ofertar ao consumidor crédito consignado através de cartão de crédito, sem informar de maneira clara, precisa e transparente o limite total de endividamento viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da lealdade contratuais.

O contrato não é claro acerca do limite de endividamento, da periodicidade da capitalização e encargos moratórios utilizados no negócio realizado, torna-se impositivo o reconhecimento da ilegalidade e abusividade dos encargos que excedem o valor incontroverso.

No presente caso, a parte autora sequer utilizou o cartão de crédito para realização de compras e, portanto, acreditou contratar modalidade distinta, não logrando êxito o réu em apresentar prova da ciência inequívoca na contratação da modalidade em questão.

Nítida a intenção da parte autora ora apelada em contratar, tão somente, a celebração de empréstimo consignado.

Assim, levada em apreço a hipossuficiência da parte consumidora e ainda a inobservância dos artigos 52 e incisos e 54 , §§3º e 4º, em atenção ao direito básico previsto no artigo 6º, III, bem como os artigos 46 e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o consumidor foi induzido em erro, muito provavelmente por carecer de informação adequada a respeito do conteúdo precípuo do contrato de natureza mista.

No que diz respeito aos valores já pagos pela autora, de fato, os juros praticados pelo cartão de crédito em nada se assemelham aos do empréstimo consignado.

Assim, acertada a r. sentença que determinou a restituir a autora, em dobro, os valores que foram descontados em excesso à quantia objeto do contrato no que se refere, tão somente,

aos valores tomados por saque (que são os equivalentes ao empréstimo consignado).

Quanto a repetição de indébito em dobro do valor cobrado indevidamente ao consumidor, o entendimento é que não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Basta se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva, como no presente caso.

Aliás, este é o entendimento exarado pelo STJ, em julgamento dos **EAREsp 676.608 (paradigma); EAREsp 664.888; EAREsp 600.663; EREsp 1.413.542; EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697, que compõem o Tema 929, ocorrido em 21/10/2020.**

Verificado o dano, importa verificar a ocorrência de danos morais e sua correta fixação.

Dano moral é a lesão nos direitos ou atributos da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a honra (objetiva ou subjetiva), a imagem, a paz, a tranquilidade, a intimidade, etc.

A total ausência de boa-fé do banco-apelante que pauta a promoção de seus lucros através de atitudes enganosas, a fim de colocar o consumidor em posição manifestamente vulnerável e desvantajosa, claramente com o intuito de ludibriá-lo, tem o condão de lhe ferir os direitos da personalidade.

No que tange a repetição de indébito em dobro do valor cobrado indevidamente ao consumidor, não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. basta se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva, como no presente caso.

Este é o posicionamento deste e. Tribunal estadual:

0004514-14.2016.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª
Ementa Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento:
13/06/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Ação
de conhecimento. Cobranças consignadas pelo
Banco (réu), na folha de pagamento da autora,
relativas a cartão de crédito que não pretendia
contratar, uma vez que o contrato até então
formalizado entre as partes seria de mero mútuo
feneratício. Contrato de ¿cartão de crédito
consignado¿ realizado em novembro de 2015 (fl.
20). Cobrança de encargos relativos ao cartão não
contratado. Autora que foi levada a crer que
contratando a conhecida modalidade
¿empréstimo consignado¿. Apelo do réu. Dia
teoria da aparência, restou corre



reconhecimento da regular contratação de empréstimo na modalidade consignada em folha, bem como a declaração de nulidade do contrato de cartão consignado, em razão do vício de consentimento e violação do dever de informação e falta de transparência, bem como da cláusula geral da boa-fé objetiva. Tratando-se de anos de aborrecimento e tentativa de resolução do caso junto à instituição financeira, sem êxito, o dano moral se afigura evidente, tendo sido razoavelmente quantificado em R\$ 3.000,00. Precedente desta Décima Terceira Câmara Cível, que ora se prestigia: 2Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Controvérsia acerca da modalidade de empréstimo tomado. Banco réu que junta o respectivo instrumento contratual não demonstrando ter havido informação clara das condições da contratação, tempo e modo de como ocorreria a amortização da dívida. Fatura do cartão de crédito juntada pelo autor que demonstra não ter havido outra utilização. Notória diferença entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito, em especial no tocante à taxa de juros e ao prazo para quitação, o que permite concluir que a vontade do autor era de celebrar contrato de empréstimo consignado mediante o pagamento de parcelas pré-fixadas a juros baixos, e não a obtenção da importância emprestada mediante saque de cartão de crédito. Correta a sentença. Dano moral razoável e proporcional fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes do TJRJ. Apelo a que se nega provimento. (0001706-85.2017.8.19.0044 2apelação- rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes - julgamento: 25/04/2018). Sentença que não merece reforma. Honorários recursais incidentes à espécie, devendo ser majorados para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§1º e 11, do CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0047384-62.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR QUE OBJETIVA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA O EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, DEBITANDO MENSALMENTE NO CONTRACHEQUE DO AUTOR O CORRESPONDENTE AO MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. Contrato realizado no ano de 2006. Desconto em folha de pagamento de cartão de crédito que somente foi autorizado pela legislação no ano de 2015, p. 13.172/15 que alterou a Lei 10.820/03. casada constituída na imposição de contratação de cartão de crédito quando da realização de empréstimo consignado que configura

abusiva e vedada pelo inciso I, do artigo 39, do CDC. Cartão de crédito que não foi utilizado para compras. Art. 14, caput, do CDC. Conduta do réu que viola o princípio da boa-fé objetiva, bem como o dever de informação e transparência. Valor devido que deve ser recalculado com a aplicação dos juros médios dos empréstimos consignados a ser apurado em liquidação de sentença. Eventual pagamento a maior que deve ser restituído em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado. Sentença reformada. PROVIMENTO AO RECURSO. 0018368-29.2017.8.19.0205 -

APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 12/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRELADO A CARTÃO DE CRÉDITO COM VALOR FIXO RETIRADO DIRETAMENTE DO PAGAMENTO DA CONSUMIDORA. VENDA CASADA. CONTRATO DE ADESÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO. DEMONSTRADA A VULNERAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR CONTA DA PRÁTICA QUE GERA A ETERNIZAÇÃO DO DÉBITO DO PAGAMENTO MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA, SEM PRAZO PARA O TÉRMINO. TORNANDO A DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESTAQUE-SE QUE A CONSUMIDORA NÃO FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA, DECLARANDO-SE NULO O CONTRATO SUBJACENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENANDO-SE A RÉ À DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR ILEGALMENTE DESCONTADO, BEM COMO AO PAGAMENTO À APELANTE DE VERBA INDENIZATÓRIA NO PATAMAR DE CINCO MIL REAIS.

[0020473-85.2017.8.19.0008](#) - APELAÇÃO Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/07/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA COM O AUTOR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, SENDO DEBITADO MENSALMENTE NO CONTRACHEQUE O VALOR DO PAGAMENTO MÍNIMO. ALEGAÇÃO AUTORA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINAR AO RÉU ADAPTAR O CONTRATO ÀS CONDIÇÕES DO MÚTUO CONSIGNADO EM MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DE PAGAMENTO, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DO MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

DETERMINA A ABSTENÇÃO DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO COM BASE NO CONTRATO IMPUGNADO, SOB PENA DE MULTA ÚNICA NO VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS); CONDENA O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL, DEIXANDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APELA O AUTOR, PLEITEANDO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES QUE LHE FORAM INDEVIDAMENTE COBRADOS, BEM COMO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. APELA O RÉU, PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU QUE NÃO MERECE PROSPERAR E APELO DO AUTOR QUE DEVE SER PROVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS (ARTIGOS 12, 14, 18 E 20, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). CONDUTA DO RÉU QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SEQUER UTILIZOU O CARTÃO PARA COMPRAS. FATURAS QUE INDICAM TÃO SOMENTE O SAQUE DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES TÍPICAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE DA INICIAL, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO. ASSIM, IMPÕE-SE APLICAR ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OS JUROS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, DEVENDO SER ABATIDOS DO IMPORTE TOTAL DA DÍVIDA OS VALORES ADIMPLIDOS PELO AUTOR, E, SE FOR O CASO DE DEVOLUÇÃO, ESTA DEVERÁ SE DAR NA FORMA DOBRADA, TUDO A SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER JULGADO PROCEDENTE. NO CASO DE COBRANÇA INDEVIDA, O ENGANO É JUSTIFICÁVEL SE NÃO DECORRER DE DOLO OU CULPA (NEGLIGENCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA) DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (ARTIGO 42 DO CDC), O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. POSTURA ABUSIVA E DESRESPEITOSA DO BANCO RÉU EM IMPUTAR INDEVIDAMENTE AO AUTOR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE MAJORADA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL E CINQUENTA REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PATAMARES ADOTADOS NESTE EC

TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM CASOS CONGÊNERES. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR QUE DEVE SER PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS AO AUTOR, CONFORME APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; MAJORAR A VERBA DE DANO MORAL PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO, BEM COMO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

O dano moral assume, ainda, o cunho pedagógico e deve sofrer correção de valor ao longo do tempo, considerando que as instituições financeiras, em que pesem as condenações sofridas ao longo de anos de prática abusiva, novas ações continuam sendo interpostas perante este Tribunal estadual.

Desta feita, fixa-se para a indenização por dano moral o valor de R\$ 10.000,00 que reputo em consonância ao grau de lesão do interesse jurídico, e encontrar-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais desta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Este Colegiado da 6ª Câmara de Direito Privado, já se pronunciou, à unanimidade, em questão similar de Relatoria deste signatário. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023904-16.2020.8.19.0011. RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENDO CONCEDIDO CRÉDITO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE E CONHECIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO AUTOR. REVELIA DECRETADA. RECURSO DO AUTOR ALMEJANDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIO PRODUTOS OU DE SERVIÇOS (ARTIGOS 12, 14, 20, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). CONDUTA DO RÉU QUE, IN

VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARTE AUTORA QUE NUNCA UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, ACREDITANDO, DE FATO, SE TRATAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONTUDO O RÉU COBRA TAXAS APLICADAS AS TRANSAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTADO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, OCASIONANDO ENCARGOS QUE SE ACUMULAM EM UMA DÍVIDA IMPAGÁVEL. OFERTAR AO CONSUMIDOR CRÉDITO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM INFORMAR DE MANEIRA CLARA, PRECISA E TRANSPARENTE O LIMITE TOTAL DE ENDIVIDAMENTO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DA LEALDADE CONTRATUAIS. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE DA INICIAL, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO COM SUA POLITICA DE JUROS, O QUE TORNA A DÍVIDA IMPAGAVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE AO CONSUMIDOR, NÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O FORNECEDOR DO SERVIÇO AGIU COM MÁ-FÉ. BASTA SE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, COMO NO PRESENTE CASO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA AO EXARADO PELO STJ, NO JULGAMENTO DOS EARESP 676.608 (PARADIGMA); EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 676.608 E EARESP 622.697, QUE COMPÕEM O TEMA 929. DANO MORAL QUE SE RECONHECE, NA ESPÉCIE, COM FIXAÇÃO DA VERBA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ASSUME, AINDA, O CUNHO PEDAGÓGICO E DEVE SOFRER CORREÇÃO DE VALOR AO LONGO DO TEMPO, CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM QUE PESEM AS CONDENAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DE MAIS DE 05 ANOS DE PRÁTICA ABUSIVA, NOVAS AÇÕES CONTINUAM SENDO INTERPOSTAS PERANTE ESTE TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMA DA R. SENTENÇA QUE DE IMPÕE. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Por força de tais fundamentos, voto em dar provimento ao recurso, para determinar que a devolução de indébito seja em dobro e condenar o réu ora apelado ao pagamento da indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00, com juros de mora contados da citação e cor monetária desde a presente. Ainda majorar a sucumbência em recursal para 12% sobre a condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA
RELATOR